



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.022441/2002-71
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.288 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente PEPSICO DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2002

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS

Não se conhece de recurso especial quando os paradigmas indicados apreciaram situações fáticas que não se assemelham àquela tratada nos autos em julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

A Contribuinte recorre em face do Acórdão nº 1302-004.413 (12/03/2020) que conheceu parcialmente de seu Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Confira-se a ementa do julgado e o respectivo dispositivo (1.368/1.375):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2002

BENEFÍCIO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESISTÊNCIA DAS AÇÕES E DE RENÚNCIA AO DIREITO.

O benefício fiscal dado pelo artigo 21 da MP 66/2002 e pelo artigo 14 da MP 75/2002 condiciona-se à satisfação dos requisitos ali estabelecidos, entre eles comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os tributos ali indicados, com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem referidas ações.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das alegações de decadência e de erros na imputação dos pagamentos e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 1.629-1.644 deu seguimento parcial ao Apelo da Contribuinte. A parte admitida deu-se nos seguintes termos:

[...]

Tendo a Recorrente sido cientificada do ac. recorrido, em 16/06/2020 (Termo de Ciência de Abertura de Mensagem, e-fl.1.387) e apresentado o presente recurso especial (e-fls. 1.391-1.415 e 1.534/1.557 (com idêntico teor, após a regularização processual de e-fls. 1.491/1.531), em 01/07/2020 (e-fls. 1.389 ,Termo de Análise de Solicitação de Juntada), verifica-se que é **tempestiva** a interposição do presente recurso especial, dentro do prazo quinzenal previsto regimentalmente.

[...]

Das matérias apontadas como divergentes

A Recorrente embora não eleja objetivamente os temas divergentes, pode-se deduzir de seu recurso que se trata das seguintes matérias:

- 1) Da necessidade de enfrentamento de matéria de ordem pública (Decadência) mesmo que não tenha sido objeto de defesa, não fazendo parte da lide; e**
- 2) Da necessidade de enfrentamento de matéria de ordem pública relacionada a erros na quantificação de débitos (imputação de pagamentos)- devido à ausência de multa de mora sobre o débito exigido durante a vigência de liminar. (matéria subsidiária) [matéria não admitida]**

ANÁLISE DE CADA UMA DAS MATÉRIAS DIVERGENTES

- 1) Da necessidade de enfrentamento de matéria de ordem pública (Decadência) mesmo que não tenha sido objeto de defesa, não fazendo parte da lide**

Toma-se como indicados apenas os 2(dois) primeiros acórdãos paradigma a seguir, sendo descartado os demais precedentes apontados para esta mesma matéria (§§ 6º e 7º, do art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015): **Ac. nº 9202- 003.258** (2ª Turma da CSRF) e **Ac. nº 2402-006.162** (2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/ 2ª Seção).

PARADIGMA 1 - Ac. nº 9202-003.258 [não admitido]:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/08/2005

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL JULGADO INCONSTITUCIONAL E OBJETO DE SÚMULA DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO POR CONTRARIEDADE À LEI.

Em sede de Recurso Especial por Contrariedade à Lei, é cabível o reconhecimento de decadência, ainda que tal matéria não seja objeto do apelo, desde que não se opere reformatio in pejus. Constatado o pagamento antecipado, nos termos da Súmula CARF n.º 99, de 09/12/2013, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (SC).

PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA (PLR). REGRAS CLARAS E OBJETIVAS, EXISTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Segundo determinação da Lei 8.212/1991, “j”, § 9º, Art. 28, não integrará o SC a PLR, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, que é a Lei 10.101/2000.

Conforme determina a Lei 10.101/2000, em seu art. 2º, a PLR será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados e dos instrumentos decorrentes dessa negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; e II programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

No presente caso, com a acusação fiscal, as provas e argumentos do sujeito passivo e as determinações legais, verificamos a existência de regras claras e objetivas, motivo da manutenção da decisão a quo e da, conseqüente, negativa de provimento do recurso de contrariedade da nobre PGFN.

PARADIGMA 2 - Ac. n.º 2402-006.162:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8212/91. SÚMULA VINCULANTE 8. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

1. Na dicção do inc. II do art. 487 do CPC, o juiz pode decidir de ofício sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. Consequentemente, essas matérias não estão sujeitas à preclusão, o que se explica pelo fato de serem de ordem pública, insuscetíveis, portanto, de disponibilidade pelas partes.

2. A inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratavam da prescrição e decadência do crédito tributário, é objeto da Súmula Vinculante n.º 8.

3. As normas relativas à prescrição e decadência, por terem natureza de normas gerais de direito tributário, devem ser disciplinadas por lei complementar (art. 146, inc. III, alínea b, da CF), mais precisamente pelo CTN, o qual foi recebido como lei complementar pela Lei Maior vigente.

4. Nem é necessário aferir se o prazo decadencial é contado na forma do art. 150, § 4º, do Código (cinco anos a contar do fato gerador da obrigação tributária) ou na forma do seu art. 173, inc. I (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

5. Em ambas as hipóteses, tem-se que o lançamento havido em 01/12/2006 ocorreu depois de transcorrido tempo superior a cinco anos.

A Recorrente faz o cotejo analítico entre os julgados confrontados através do seguinte quadro comparativo:

[...]

Os trechos abaixo do recurso especial bem sintetizam a conclusão da demonstração da divergência:

Do cotejo analítico desses três acórdãos, constata-se que:

(a) no acórdão ora recorrido, concluiu-se pela impossibilidade da análise da alegação de decadência, por se tratar de matéria “estranha aos autos”, afastando-se, assim, o status de norma de ordem pública;

(b) **no primeiro acórdão paradigma** (de 29.07.2014) — proferido pela 2ª Turma da CSRF —, entendeu-se que deveria ser reconhecida, de ofício, a decadência e, assim, a extinção, de parte dos respectivos débitos, embora a alegação de decadência não tenha sido previamente veiculada nas razões recursais do contribuinte, com base nos dispositivos legais mencionados no item “24” acima, em especial, o art. 150, § 4º, do CTN, combinado com a Súmula CARF n.º 99 (e também na natureza de ordem pública do instituto da decadência); e

(c) **no segundo acórdão paradigma** (de 10.05.2018), a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF — igualmente reconhecendo a natureza de ordem pública do instituto da decadência (e com base nos referidos dispositivos legais) — extinguiu os débitos alcançados pela decadência (mesmo tendo o recurso do contribuinte sequer tratado dessa questão específica de defesa).

Do prequestionamento da matéria.

De fato, a matéria foi prequestionada através do não conhecimento da decadência que foi alegada em recurso, sem considerá-la, portanto, como matéria de ordem pública. Confira se trecho do voto condutor do ac. recorrido::

[...]

*Há de se ressaltar, ainda, que, em que pese **o Recorrente ter protocolizado petições nos autos requerendo o reconhecimento de suposta decadência do crédito tributário**, bem como suposto de erro na imputação dos juros e multa, quando dos cálculos da cobrança que lhe foi enviada, **estas matérias são estranhas aos autos, na medida em que o contencioso administrativo instaurado se refere, basicamente, ao indeferimento do pedido de adesão à anistia instituída pelas MP's 66 e 75 de 2002, uma vez que o contribuinte não teria cumprido os requisitos impostos pelo legislador.***

Assim, para que não haja dúvidas, o tema que será analisado a seguir é o relativo ao cumprimento ou não daqueles requisitos pelo Recorrente.

[...] (Destacou-se).

ANÁLISE DO 1º PARADIGMA - Ac. n.º 9202-003.258

Falta de similitude fática

De plano, verifica-se que o primeiro paradigma não se presta para comprovar a divergência por falta de similitude fática e jurídica.

[...]

Como se vê, longe de haver similitude fática e jurídica, há na verdade uma convergência implícita entre os julgados na medida em que não conheceu(ac. recorrido)/não conheceria (1º paradigma) da decadência (matéria de ordem pública), mesmo que tal vedação tenha se dado em âmbitos distintos (Ac. recorrido analisando o recurso voluntário), e o paradigma em sede de conhecimento de recurso especial de divergência pela própria CSRF.

Como se viu no ac. recorrido, houve a declaração pelo colegiado de preclusão na análise da decadência, por não ter sido objeto recursal.

Nesse contexto, bastaria apresentar paradigmas que enfrentassem essa mesma questão, ou seja, em que mesmo que a decadência não tenha sido alegada pela defesa em nenhuma fase recursal, a despeito disso, o colegiado tomasse conhecimento de tal matéria (de ofício ou não), enfrentando-a.

Porém, este não foi o caso do primeiro paradigma, mas, sim, do segundo paradigma como se verá na análise do próximo tópico.

Pelo exposto, proponho que **seja afastado** este 1º primeiro paradigma (**Ac. n.º 9202-003.258**), por falta de similitude fática e jurídica, bem assim haver convergência (parcial) entre os julgados.

ANÁLISE DO 2º PARADIGMA - Ac. n.º 2402-006.162

Diferente do paradigma anterior, no 2º paradigma verifica-se que há similitude fática e jurídica/divergência, pois por considerar o tema da **decadência** como sendo **matéria de ordem pública** a referida matéria foi enfrentada pelo colegiado, a despeito de não ter sido suscitada em sede de defesa, tal qual aconteceu no ac. recorrido.

Confira-se trechos relevantes deste 2º paradigma, corroborando com a conclusão acima:

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A preliminar de decadência, muito embora não tenha sido suscitada em sede de impugnação, deve ser examinada e julgada.

*Na dicção do inc. II do art. 487 do CPC, o juiz pode decidir de ofício sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. **Consequentemente, essas matérias não estão sujeitas à preclusão, o que se explica pelo fato de serem questões de ordem pública, insuscetíveis, portanto, de disponibilidade pelas partes.***

[...] (Destacou-se).

Por todo o exposto, OPINO por ADMITIR esta **matéria em face da comprovação do dissídio jurisprudencial, mas apenas em relação ao 2º paradigma** (Ac. n.º 2402-006.162).

[...]

A Contribuinte interpôs Agravo (fls. 1.652/1.673) contra o despacho de exame de admissibilidade de recurso especial, mas este restou rejeitado pelo despacho de fls. 1.679/1.688, do qual foi cientificada em 27/08/2021.

Os autos foram encaminhados à PGFN, em 18/09/2021 (fl. 1.696) para fins de notificação do recurso especial e dos despachos de exame de admissibilidade e de agravo, que retornou os autos ao CARF, com Contrarrazões (fls. 1.697/1.703), em 01/10/2021 (fl. 1.704).

Na petição a PGFN se opõe ao conhecimento do Recurso Especial por entender que não restou caracterizada a divergência frente ao cotejo com o paradigma de n.º 2402-006.162. E, no mérito, pleiteia seja afastada a alegação de decadência, uma vez que o cumprimento ou não dos requisitos para o deferimento do pedido de adesão à anistia não está sujeito ao prazo decadencial previsto no art. 150 e art. 173 do CTN.

Em seguida, os autos foram a mim distribuídos para relato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 CONHECIMENTO

O Despacho de Admissibilidade do Recurso admitiu (parcialmente) o recurso da Contribuinte por considerar caracterizada a divergência na matéria “decadência”, na comparação com o paradigma de n.º 2402-006.162.

A PGFN discorda do conhecimento. Alega que *o acórdão paradigma manifesta entendimento de que a decadência não é matéria sujeita à preclusão e, mesmo que não tenha sido suscitada em sede de impugnação, ela deve ser analisada e julgada*. Argumenta a Procuradoria, ainda, que *o Acórdão ora recorrido não deixou de analisar a decadência por considerar a matéria preclusa, muito menos por que somente foi suscitada em petições apresentadas após o recurso, mas porque o contencioso administrativo instaurado se refere ao indeferimento do pedido de adesão à anistia instituída pelas MP's 66 e 75 de 2002, uma vez que o contribuinte não teria cumprido os requisitos impostos pelo legislador*. Assim, *não há que se analisar decadência em relação ao cumprimento ou não de requisitos para o deferimento do pedido de adesão à anistia*.

Compulsando os autos, entendo que o inconformismo da Fazenda procede. Conforme se observa, em ambos os casos – paradigma e recorrido – a decisão acerca do conhecimento da matéria decadência foi distinta. Todavia, há que se verificar os contornos fáticos específicos que levaram os Colegiados a concluir pelo conhecimento de ofício, ou não, de arguições de defesa atinentes à decadência.

Muito embora já conste do relatório, convém novamente transcrever a ementa do paradigma de nº 2402-006.162:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8212/91. SÚMULA VINCULANTE 8. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

1. Na dicção do inc. II do art. 487 do CPC, o juiz pode decidir de ofício sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. Consequentemente, essas matérias não estão sujeitas à preclusão, o que se explica pelo fato de serem de ordem pública, insuscetíveis, portanto, de disponibilidade pelas partes.
2. A inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratavam da prescrição e decadência do crédito tributário, é objeto da Súmula Vinculante nº 8.
3. As normas relativas à prescrição e decadência, por terem natureza de normas gerais de direito tributário, devem ser disciplinadas por lei complementar (art. 146, inc. III, alínea b, da CF), mais precisamente pelo CTN, o qual foi recebido como lei complementar pela Lei Maior vigente.
4. Nem é necessário aferir se o prazo decadencial é contado na forma do art. 150, § 4º, do Código (cinco anos a contar do fato gerador da obrigação tributária) ou na forma do seu art. 173, inc. I (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).
5. Em ambas as hipóteses, tem-se que o lançamento havido em 01/12/2006 ocorreu depois de transcorrido tempo superior a cinco anos.

O paradigma trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) – ou seja, **de lançamento de ofício** – **para constituição** de Contribuições Previdenciárias devidas à seguridade social, correspondentes à parte da empresa autuada, inclusive a alíquota GILRAT, incidentes sobre as remunerações pagas a seus empregados bem de contribuições devidas a outras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI). A acusação fiscal teria constatado

a existência de divergências entre a contabilidade do sujeito passivo e as remunerações declaradas em folhas de pagamento. O sujeito passivo invocou a decadência, mas somente em sede de recurso voluntário, na forma do art. 173, I.

No voto, o Colegiado entendeu por conhecer e julgar a preliminar de decadência, muito embora não tenha sido suscitada em sede de impugnação, pois “*Na dicção do inc. II do art. 487 do CPC, o juiz pode decidir de ofício sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. Consequentemente, essas matérias não estão sujeitas à preclusão, o que se explica pelo fato de serem questões de ordem pública, insuscetíveis, portanto, de disponibilidade pelas partes.*”

De outro giro, o presente processo, **trata de requerimento voluntário da Recorrente** protocolizado em 19/12/2002. Mais especificamente, **de pedido de adesão aos benefícios veiculados pelo art. 21 da MP 66/2002 e art. 14 da MP 75/2002**, ou seja, de anistia de multa e de parte de juros incidentes sobre débitos de COFINS do período compreendido entre 02/99 a 04/2002, que foram objeto de discussão judicial nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.012226-6, com pedido de concessão de medida liminar, que teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º e seus parágrafos 2º, 3º e 4º, e do artigo 8º, ambos da Lei n.º 9.718/98.

Em suma, a Recorrente obteve a medida liminar e, posteriormente, em sentença, a segurança, que lhe autorizou a recolher a contribuição à COFINS sem as alterações promovidas pela Lei n.º 9.718/98, reconhecendo-lhe o direito de recolher a COFINS nos termos da Lei Complementar 70/91. Sobreveio apelação da União à qual foi dada provimento. O processo judicial prosseguiu com uma série de recursos de embargos e agravos até o presente momento. A Recorrente opôs Embargos de Declaração contra a decisão que não homologou seu pedido de renúncia da ação judicial e contra a decisão que deu provimento à apelação da União. Ambos os embargos foram rejeitados.

No curso do litígio judicial adveio a MP 66/2002 e, na sequência, a MP 75/2002 que, em muito apertada síntese, autorizaram o pagamento de débitos de tributos vinculados a ações judiciais propostas contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1º de janeiro de 1999, que deveriam ser pagos em parcela única até o último dia útil de setembro de 2002 com a dispensa de multas moratória e punitivas.

A Recorrente, então, providenciou o pagamento dos débitos de COFINS atinentes ao Mandado de Segurança, ou seja, débitos do período compreendido entre 02/99 a 04/2002, correspondentes à diferença entre a COFINS calculada com base na Lei Complementar 70/91 e aquela calculada com base na Lei n.º 9.718/98, acrescidos de juros reduzidos e sem incidência de multa. Os DARFs se encontram acostados aos autos (fls. 64 a 95 e 102 a 105 – Vol. 1).

Na sequência, a Recorrente apresentou perante a Receita Federal, o **pedido de adesão aos benefícios veiculados pelo art. 21 da MP 66/2002 e art. 14 da MP 75/2002**, que foi protocolizado e **se constituiu no presente processo administrativo fiscal**, inaugurado com o dito requerimento que consta à folha 2. Sobreveio, então, intimação para que a Recorrente comprovasse a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, no caso, o Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.012226-6.

Como a condição para usufruir do referido benefício era, além do recolhimento dos débitos de COFINS discutidos judicialmente, acrescidos de juros reduzidos, até o último dia

do mês de novembro/2002, a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tinham por litígio o referido tributo, a Recorrente apresentou perante o Poder Judiciário – TRF3 – petição, requerendo a homologação expressa de pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação de Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.012226-6, bem como a retirada do processo da Pauta de Julgamentos daquele Tribunal. Todavia, **o pedido de renúncia da ação judicial foi considerado inexistente**, em razão da falta de regularização do subscritor da petição que o formulou, bem como por ter sido o processo incluído em pauta de julgamentos do dia 04/11/2003 e a solicitação de retirada de pauta ter sido protocolizada somente minutos antes do julgamento.

Como a Recorrente não comprovou, perante a Administração Tributária, que havia desistido de forma expressa e irrevogável do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.012226-6, o seu pedido de adesão aos benefícios veiculados pelo art. 21 da MP 66/2002 e art. 14 da MP 75/2002 foi negado. Em razão disso, os valores recolhidos pela Recorrente pelos DARFs fls. 64 a 95 e 102 a 105 do volume 1, de fls. 96 a 104 do volume 1, não puderam ser alocados sem a incidência de juros e multas, razão pela qual foi feita a imputação proporcional de pagamento.

Portanto, **o presente processo não trata de qualquer tipo de lançamento de ofício para constituição de crédito tributário**. Daí porque o Colegiado decidiu que a matéria “decadência” é estranha aos autos. Veja-se da decisão recorrida:

[...]

Há de se ressaltar, ainda, que, em que pese o Recorrente ter protocolizado petições nos autos requerendo **o reconhecimento de suposta decadência** do crédito tributário, bem como suposto de erro na imputação dos juros e multa, quando dos cálculos da cobrança que lhe foi enviada, estas matérias são estranhas aos autos, na medida em que **o contencioso administrativo instaurado se refere, basicamente, ao indeferimento do pedido de adesão à anistia instituída pelas MP's 66 e 75 de 2002**, uma vez que o contribuinte não teria cumprido os requisitos impostos pelo legislador.

Assim, para que não haja dúvidas, o tema que será analisado a seguir é o relativo ao cumprimento ou não daqueles requisitos pelo Recorrente. É que se passa a fazer.

DOS REQUISITOS DAS MPs 66/02 E 75/2002 PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS.
DA FALTA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL POR PARTE DO CONTRIBUINTE.

[...]

Assim, a razão pela qual a turma *a quo* não conheceu da alegação de “decadência” suscitada pela Recorrente, após a apresentação do recurso voluntário é, precisamente, por não se tratar o litígio de nenhum tipo de lançamento, mas apenas da **negativa de requerimento** feito pela Recorrente para usufruir dos benefícios de uma anistia.

Tem razão a PGFN quando afirma que o acórdão recorrido não deixou de analisar a decadência por considerar a matéria preclusa, muito menos por que somente foi suscitada em petições apresentadas após o recurso, mas porque o contencioso administrativo instaurado se refere ao indeferimento do pedido de adesão à anistia instituída pelas MP's 66 e 75 de 2002, não havendo divergência acerca do tema decadência em relação ao cumprimento ou não de requisitos para o deferimento do pedido de adesão à anistia.

Em verdade, o contexto fático em que se deu a decisão recorrida não guarda qualquer semelhança com o contexto fático do paradigma, o que impede a caracterização de divergência jurisprudencial.

2 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto